DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5178/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15436/2014
PROTOCOLO	:	1540250
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 102/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E CONDICIONADORES DE AR
CONTRATADA	:	JARAGUÁ MERCANTIL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.454,20
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E CONDICIONADORES DE AR – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 033/2014** – (peça 06, fls. 43-60), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 102/2014** - (peça 15, fls. 239-241), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 033/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, ao Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de consumo, equipamentos e materiais hospitalares e condicionadores de ar para adequação da sala de mamografia e raio-x da Unidade Mista de Saúde Dr. Fernando Sampaio Conti, com recursos provenientes do SUS/Estado, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15, fls. 239).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 36.454,20 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15, fls. 240).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 14/08/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 15, fls. 240).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª e 2ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–14206/2015** - (peça 24, fls. 269-274).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-5865/2016** - (peça 25, fls. 275), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, I, *"a"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 033/2014* seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de consumo, equipamentos e

materiais hospitalares e condicionadores de ar para adequação da sala de mamografia e raio-x da Unidade Mista de Saúde Dr. Fernando Sampaio Conti, com recursos provenientes do SUS/Estado, no importe de R$ 36.454,20 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 14/08/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (peça 15, fls. 239-241).

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas 1ª e 2ª fases, nos seguintes termos (peça 24, fls. 273) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014 celebrado entre o Município de Eldorado – MS** (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) **e Jaraguá Mercantil Ltda** (CNPJ nº 13.390.706/0001-59) nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 25, fls. 275), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (Peça 24), **este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2014 e respectiva formalização do Contrato nº 102/2014**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 033/2014* e a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 102/2014*, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 033/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, por sua Prefeita Municipal, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Jaraguá Mercantil Ltda**, CNPJ/MF n.º 13.390.706/0001-59, representada pela Senhora Laudineia Campos Machado, CPF/MF nº 704.994.389-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator